

# COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.215, DE 2015

Altera o art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o pagamento do salário-família ao trabalhador de baixa-renda com filhos menores de dezesseis anos de idade.

**Autor:** Deputado CARLOS BEZERRA

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.215, de 2015, de autoria do Nobre Deputado Carlos Bezerra, “Altera o art. 66 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir o pagamento do salário-família ao trabalhador de baixa-renda com filhos menores de dezesseis anos de idade.”

Em sua Justificação, o Autor argumenta que o salário-família foi criado com o objetivo de auxiliar os trabalhadores na manutenção das necessidades básicas de seus filhos e equiparados. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o salário-família passou a ser restrito aos trabalhadores de baixa renda. A partir dessa Emenda Constitucional, passou a ser vedado o trabalho de menores de 16 anos e não mais apenas de menores de 14 anos, sendo que tal alteração deveria ter imediatamente repercutido na ampliação do conceito de dependentes para fins de percepção do salário-família, o que não ocorreu.

A matéria foi distribuída às Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família – CPASF; de Finanças e



\* C D 2 3 2 9 8 8 4 1 0 0 \* LexEdit

Tributação – CFT (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o Relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O benefício do salário-família é devido somente aos trabalhadores de baixa renda, enquadrados na Previdência Social como segurados empregados, trabalhadores avulsos ou domésticos, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados de qualquer condição, até 14 anos de idade quando não incapacitados. A lei considera de baixa renda, para fins desse benefício, o trabalhador, nas condições referidas, que recebe um salário ou rendimento inferior ao estabelecido anualmente em Portaria Interministerial. Para 2023, o valor máximo (bruto) que o requerente do salário-família pode receber para ter direito ao benefício é de R\$ 1.754,18. A cota, corresponde ao valor atual de R\$ 59,82 para cada filho ou equiparado<sup>1</sup>.

Ocorreu, conforme apontado pelo Autor da proposta, que a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, alterou o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, para proibir o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos.

Sendo assim, uma vez que o menor de 16 anos não pode ter atividade laboral e, consequentemente, receber salário, nada mais justo que sua família possa receber o salário-família, que representa, nos tempos atuais, um complemento para as famílias de baixa renda.

Entendemos que o salário-família colabora na busca por uma justa distribuição de renda, elevada a objetivo da República pelo legislador

---

<sup>1</sup> Portaria Interministerial MPS/MF nº 26, de 10 de janeiro de 2023. Disponível em:  
<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-interministerial-mps/mf-n-26-de-10-de-janeiro-de-2023-457160869>. Acesso em 25 set. 2023.



\* C D 2 3 2 9 8 8 4 0 4 1 0 \* LexEdit

constituinte, na medida em que constitui parcela de um sistema de transferência de renda capaz de melhorar o poder aquisitivo daqueles que dispõem de menos recursos financeiros e, desse modo, atenuar a situação de vulnerabilidade social a que estão submetidos.

Desse modo, estender o salário-família àqueles com filhos e/ou equiparados até 16 anos de idade fortalece a dignidade da pessoa humana, ajuda a promover o bem-estar e representa um limite mais harmônico com as definições do texto constitucional.

Diante do exposto, nosso Voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.215, de 2015.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2023-15646



LexEdit

